



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.782 - RJ (2019/0187650-9)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : TAWAN DA SILVEIRA FERREIRA CORREIA
ADVOGADO : CATIUSCHA RIBEIRO BARROS - RJ143555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. **MODUS OPERANDI**. DADOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Consoante iterativa jurisprudência desta Corte de Justiça, se as instâncias ordinárias entenderam existir indícios suficientes de autoria para a decretação da prisão preventiva, concluir em sentido contrário demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal.

II - O **modus operandi** utilizado na prática criminosa demonstra a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do agente que, em concurso com um menor de idade e mediante o emprego de simulacro de arma de fogo, de forma reiterada, subtraiu os pertencentes de duas vítimas distintas em locais diversos, exsurgindo daí o fundamento idôneo para imposição da medida cautelar para garantia da ordem pública.

III - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.782 - RJ (2019/0187650-9)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : TAWAN DA SILVEIRA FERREIRA CORREIA
ADVOGADO : CATIUSCHA RIBEIRO BARROS - RJ143555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por TAWAN DA SILVEIRA FERREIRA CORREIA, em face de decisão proferida às fls. 143-155, **que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.**

No presente recurso, aduz o agravante que *"não há fundamentação concreta que justifique a custódia preventiva do paciente, em que não houve efetiva demonstração de que modo os requisitos da preventiva restariam vulnerados com a liberdade do paciente, que jamais praticou qualquer conduta criminosa, sendo, pela primeira vez, em seus 19 anos de vida, que responde a processo judicial; que possui domicílio fixo e certo, residindo, desde o seu nascimento, no mesmo endereço; que possui trabalho fixo, conquanto não empregado formalmente"* (fl. 160-161)

Sustenta que o *"paciente, verdadeiramente, à luz da sua personalidade, conduta social, e antecedentes, possui direito de responder ao processo em liberdade"*.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, para que seja a matéria levada à apreciação do colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.782 - RJ (2019/0187650-9)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : TAWAN DA SILVEIRA FERREIRA CORREIA
ADVOGADO : CATIUSCHA RIBEIRO BARROS - RJ143555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. **MODUS OPERANDI**. DADOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Consoante iterativa jurisprudência desta Corte de Justiça, se as instâncias ordinárias entenderam existir indícios suficientes de autoria para a decretação da prisão preventiva, concluir em sentido contrário demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal.

II - O **modus operandi** utilizado na prática criminosa demonstra a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do agente que, em concurso com um menor de idade e mediante o emprego de simulacro de arma de fogo, de forma reiterada, subtraiu os pertencentes de duas vítimas distintas em locais diversos, exsurto daí o fundamento idôneo para imposição da medida cautelar para garantia da ordem pública.

III - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

A fim de delimitar a controvérsia, colaciono os fundamentos elencados na decisão proferida às fls. 143-155, que negou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**, sob os seguintes fundamentos:

"Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de provas da autoria delitiva, bem como de fundamentação idônea da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva, sobretudo por não se fazerem presentes os requisitos desta.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel.^a Min.^a Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

*Quanto à alegação de ausência de indícios da autoria delitiva, não assiste razão ao recorrente. Isso porque, conforme entendimento firmado por esta eg. Corte Superior, para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos.*

*Acerca da **quaestio**, assim dispôs no Juízo de origem, verbis:*

*“No caso em tela, com relação ao **fumus commissi delicti**, extrai-se do inquérito policial que o custodiado foi preso após subtrair, na companhia de um adolescente e com o emprego de simulacro de arma de fogo, bens de propriedade de duas diferentes vítimas em horários e locais próximos.*

Policiais militares lograram êxito em capturar o custodiado, na condução de uma motocicleta produto de ilícito e na companhia do adolescente que portava um simulacro de arma de fogo.

Na posse do adolescente foram encontrados produtos dos crimes.

Uma das vítimas reconheceu o custodiado como sendo um dos autores do delito.” (fls. 99-100, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a questão, o eg. Tribunal de origem assim se pronunciou, **verbis**:

“Quanto à suposta ausência de indícios mínimos de autoria e demais questões suscitadas, deve ser consignado que envolve o exame de mérito, incompatível, pois, com a via estreita do habeas corpus. [...]” (fl. 40, grifei)

Na hipótese, verifica-se que o d. Magistrado de primeiro grau entendeu haver indícios suficientes de autoria para a decretação da prisão preventiva. **Concluir em sentido contrário demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal.**

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a segregação cautelar foi decretada pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o réu possui outros registros criminais pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Habeas corpus não conhecido" (HC 428.214/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 27/02/2018, grifei).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VEDAÇÃO AO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI, FUGA E POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. O Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação da ausência dos indícios da autoria na via estreita do recurso ordinário em habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa.

2. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. In casu, verifica-se estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pelo modus operandi do delito - considerando que o réu disparou a arma de fogo em direção a uma das vítimas, que se identificou como policial, tendo, ainda, empreendido fuga logo após o cometimento do delito. O Magistrado de piso, salientou, ainda, a necessidade da prisão, ante a existência de outra anotação em sua Folha de Antecedentes Criminais. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. A alegação de suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão, não foi aventada perante o Tribunal de origem, que não teve oportunidade de se manifestar sobre o tema. Assim, inviável qualquer exame, por este Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, da alegação aqui apresentada, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. Recurso ordinário desprovido" (RHC 90.561/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 1º/02/2018, grifei).

No tocante à alegação de ausência de fundamentação idônea, transcrevo, para delimitar **a quaestio**, os seguintes excertos do decreto prisional primevo, bem como da r. decisão de primeiro grau que denegou o pedido de liberdade provisória, respectivamente, **in verbis**:

"[...] Inicialmente, cumpre consignar que nenhuma forma de agressão física no ato prisional foi relatada pelo(s) custodiado(s).

O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, na forma dos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Assim, passo a decidir fundamentadamente, na forma do artigo 310 do CPP.

Nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva do agente, exige-se o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*; o primeiro representado pelos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito; o segundo é jungido à garantia das ordens pública e econômica, à conveniência da instrução do processo e a possível aplicação da lei penal.

No caso em tela, com relação ao *fumus commissi delicti*, extrai-se do inquérito policial que o custodiado foi preso após subtrair, na companhia de um adolescente e com o emprego de simulacro de arma de fogo, bens de propriedade de duas diferentes vítimas em horários e locais próximos.

Policiais militares lograram êxito em capturar o custodiado, na condução de uma motocicleta produto de ilícito e na companhia do adolescente que portava um simulacro de arma de fogo.

Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar é necessária para garantia da ordem pública.

Inicialmente, a gravidade em concreto do delito demonstra a periculosidade do custodiado e a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública.

O crime de roubo, praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, merece total repúdio do Poder Judiciário em razão de sua repercussão social negativa.

Da mesma forma, o regular andamento da instrução criminal dever ser garantido pela segregação preventiva do custodiado, porquanto sua liberdade nesta fase processual poderia acarretar sérios gravames à colheita das provas necessárias ao julgamento da demanda, sobretudo diante da probabilidade de vir a influenciar negativamente o depoimento das vítimas, que se sentiriam constrangidas ou até intimidadas em prestar o depoimento de forma livre.

A primariedade e bons antecedentes do custodiado, trabalho lícito e residência fixa não obstam a segregação cautelar.

Vale ressaltar que o crime imputado ao custodiado tem pena máxima superior a quatro anos, restando cumprida a exigência legal contida no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

No que toca ao princípio da homogeneidade, a análise de questões acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da possível fixação da pena em regime menos gravoso demanda dilação probatória.

Resta evidente, pelas razões acima, expostas que a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319 não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

Ante o exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.**" (fls. 20-21, grifei).

O eg. Tribunal de origem manteve prisão por entender presentes fundamentação idônea para a segregação cautelar, **verbis**:

"Conforme se depreende dos autos, a decisão impugnada mostra-se devidamente fundamentada, especialmente para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal e em observância ao art. 93, IX, da Constituição da República, restando presentes e bem demonstrados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

Narra a denúncia que, no dia 10 de abril de 2019, por volta das 19h, na Avenida Fued Moises, próximo ao supermercado Makro, bairro Arsenal, São Gonçalo/RJ, o paciente, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com o adolescente João Victor de Souza Rodrigues da Silva, mediante grave ameaça, consistente no emprego de simulacro de arma de fogo, cabendo ao paciente conduzir a motocicleta até o local dos fatos e ao menor apontar o simulacro na direção da vítima, Francisco Brandão de Lucena, subtraiu para ambos 01 mochila contendo pertences de propriedade da vítima.

No mesmo dia, por volta das 19h10min, na Avenida Raul Veiga, o paciente, com o mesmo modus operandi, com o mesmo adolescente, abordaram a vítima Fernando Costa de Bruyn, subtraindo seus pertences. Ainda, por volta das 19h45min, na Rua Felinto Macedo, bairro Jardim Alcântara, na mesma cidade, conduziam em proveito de ambos, a motocicleta Honda CG Fan 150, cor azul, sem placa, chassi 9C2KC2200HRO45670, sabendo se tratar de produto de roubo, registrado na 74.ª Delegacia de Polícia, sob o n.º 074-03228/2019.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, consta que o paciente, de forma livre, consciente e voluntária, corrompeu o adolescente João Victor de Souza Rodrigues da Silva, com ele praticando os crimes descritos.

Verifica-se, no caso, a gravidade em concreto das condutas imputadas ao paciente, revelando-se necessária a custódia cautelar para se resguardar o meio social, a fim de evitar a reiteração criminosa, o que colocaria em risco a ordem pública, além de imprescindível para a instrução criminal e para futura aplicação da lei penal.

Quanto à suposta ausência de indícios mínimos de autoria e demais questões suscitadas, deve ser consignado que envolve o exame de mérito, incompatível, pois, com a via estreita do habeas corpus.

Noutro giro, a alegação de o paciente ser primário, ter residência fixa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho lícito e ser estudante de Direito, por si só, não possibilita a liberdade provisória, quando presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar.

Por fim, não se mostra adequada a aplicação de medidas cautelares à presente hipótese, na forma do art. 313, I, do Código de Processo Penal, pois a pena máxima prevista para o crime de roubo majorado é superior a 04 anos.

O parecer da Ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Soraya Taveira Gaya, é no sentido da denegação da ordem, o que é acolhido, ante os fundamentos acima expostos.

Por tais motivos, denega-se a presente ordem de habeas corpus.” (fl. 39-41, grifei)

A análise dos excertos acima transcritos permite a conclusão de que a segregação cautelar do recorrente, determinada pelo Juízo de origem, encontra-se devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente se considerada sua periculosidade evidenciada pelo **modus operandi** da conduta supostamente praticada, consistente em **roubos cometidos com emprego de violência e uso de simulacro de arma de fogo, em concursos de agentes, um menor de idade, que foram cometidos de forma reiterada**, tudo a revelar a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, circunstâncias aptas a justificar a imposição da medida extrema para a **garantia da ordem pública**.

Colaciono, oportunamente, os seguintes julgados desta eg. Corte que corroboram tal entendimento:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

[...]

6. Ademais, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o paciente, em concurso com outro agente, teria subtraído bolsa, dinheiro e cartão de uma adolescente, que se encontrava acompanhada de sua mãe, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma faca, a qual foi apontada na direção da jovem durante o ato. Essas circunstâncias justificam a prisão preventiva do paciente, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação provisória é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

[...]

9. Habeas corpus não conhecido.” (HC 446.938/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 15/08/2018, grifei).

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL PRIMITIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. OUSADIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AO REGIME FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. *Precedente*.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

3. **No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo em vista a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente que se utilizou de uma faca, em plena via pública e sob a luz do dia, para subtrair um aparelho celular da vítima. Assim, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública.**

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Tendo o Juiz sentenciante fixado ao recorrente o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve a prisão provisória ser compatibilizada ao regime imposto, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decurso.

Recurso desprovido. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva ao regime prisional semiaberto, fixado na sentença.” (RHC 81.049/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, DJe 29/03/2017, grifei)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA CONTRA MULHER, EM VIA PÚBLICA. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. RISCO DA PRÁTICA DE NOVAS INFRAÇÕES PENAIS. MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319 DO CPP. INSUFICIENTES À PROTEÇÃO SOCIAL.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

[...]

4. A prisão também se encontra justificada no *modus operandi* empregado pelo recorrente, que perpetrou a subtração contra uma mulher, que transitava em via pública, mediante o emprego de grave ameaça exercida por meio de arma branca, ocasião em que o acusado "abraçou-a" pelo pescoço e determinou que ela ficasse calada, encostou a faca em sua barriga, subtraiu seus pertences e arrancou o cordão que estava em seu pescoço, tudo a revelar a gravidade concreta do delito, já que a vítima foi exposta a risco de vida, e a periculosidade acentuada do agente.

5. A dedicação aparentemente habitual na prática delituosa demonstra que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não seriam eficazes para preservar a ordem pública e obstar a reiteração criminosa, que somente se mostra atingível mediante a segregação cautelar do réu.

6. *Recurso ordinário a que se nega provimento.*" (RHC 76.585/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe 18/11/2016, grifei)

Ressalte-se, ainda, que não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando presentes elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

*Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**"* (grifos do original).

Verifica-se, pois, que restou assentado pelas as instâncias ordinárias que estão presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, motivo pelo qual não se poderia falar, nesse momento, de negativa de autoria.

Como é cediço, não se mostra possível afastar-se a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quando para tanto for exigido profundo exame do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de **habeas corpus**, como é o entendimento pacificado nesta Corte, nos termos dos precedentes que trago à colação, apenas para reforçar a conclusão do **decisum** impugnado:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. ALEGADO CERCEAMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFESA NO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADES NO CURSO DA AÇÃO PENAL. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NA SEARA PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

2. Hipótese em que não se verifica o alegado cerceamento da defesa pelo só fato de que não fora oportunizada a palavra à defesa em sessão em que houve a continuação do julgamento com a apresentação do voto-vista. Em regra, somente cabe sustentação oral na primeira sessão de julgamento do processo, após a leitura do relatório.

3. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.

4. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

5. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 81.284/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 30/08/2017).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA DO WRIT. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES, QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. *A alegada falta de provas de que o paciente teria praticado o delito de tráfico demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do habeas corpus.*

3. *Consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, na fixação da pena do crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, a pena-base do paciente foi fixada acima do mínimo legal em razão da quantidade e natureza da droga, bem como dos maus antecedentes.*

4. *Quanto ao pleito de aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, observo que a matéria não foi enfrentada pela Corte local. Dessa forma, a análise dessa tese por esta Corte Superior significaria supressão de instância.*

5. *Habeas corpus não conhecido" (HC n. 401.138/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/08/2017).*

Outrossim, quanto aos requisitos e fundamentos da prisão preventiva, como destacado na decisão fustigada, razão não assiste ao agravante, isto porque o **modus operandi** utilizado demonstra a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do agente que, em concurso com um menor de idade e mediante o emprego de simulacro de arma de fogo, de forma reiterada, subtraiu os pertencentes de duas vítimas distintas em locais diversos, exurgindo daí fundamento idôneo para imposição da medida cautelar para garantia da ordem pública.

Acrescente-se que no **presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada**, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

2. No caso em exame, os agravantes insurgem-se contra decisão proferida por esta relatoria, no julgamento monocrático de habeas corpus impetrado perante esta Corte Superior, a qual, em virtude da ausência de debate da controvérsia pelo Tribunal a quo, reconheceu a impossibilidade de análise do mandamus, sob pena de supressão de instância.

3. No acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, constata-se que a tese referente à ilegalidade da transferência dos recorrentes de estabelecimento prisional não foi debatida, em virtude do reconhecimento da ausência dos requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários para o conhecimento do agravo em execução interposto.

4. Ademais, o decisum impugnado também entendeu ser impossível a análise do habeas corpus impetrado, ante a inexistência de individualização da situação específica de cada condenado, 5. Nos termos do artigo 654, § 1º, alínea "a" do Código de Processo Penal, seguido pela jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, não é cabível habeas corpus coletivo sem a devida identificação do paciente que sofre ou está ameaçado de sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomoção. Precedentes.

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 09/08/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. O reconhecimento do tráfico privilegiado foi negado porquanto as instâncias ordinárias indicaram como fundamentação para negar a aplicação da redutora do art. 33, §4º, a razão de que o paciente montou uma "boca de fumo" em sua própria residência, efetuando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comércio cotidiano de narcóticos, o que denota a dedicação do paciente ao tráfico de drogas.

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

*4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 31/08/2017).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

*3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 01/09/2014, grifei).*

Assim, na hipótese dos autos, verifica-se que o **decisum** ora agravado está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0187650-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 114.782 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00223788120198190000 00831718020198190001 223788120198190000
831718020198190001

EM MESA

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TAWAN DA SILVEIRA FERREIRA CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : CATIUSCHA RIBEIRO BARROS - RJ143555
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TAWAN DA SILVEIRA FERREIRA CORREIA
ADVOGADO : CATIUSCHA RIBEIRO BARROS - RJ143555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.